MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

Lido no Expediente da Sessão
do dia 29/08/17
Secretário

PROJETO DE LEI Nº 30

SÚMULA: "Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS 2017) do Município de Campo Magro e dá outras providências."

A **Câmara Municipal de Campo Magro,** Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Campo Magro – REFIS/CAMPO MAGRO 2017, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários devidos ao Município, com lançamentos ocorridos até 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º. O parcelamento ou re-parcelamento dos débitos deverá ser requerido pelo contribuinte ou responsável tributário, pessoalmente, através de representante legal ou responsável devidamente autorizado, mediante procuração ou contrato de prestação de serviços com expressa autorização para transigir.

§ 2º. O requerimento de adesão ao REFIS/CAMPO MAGRO 2017 será dirigido ao Secretário Municipal de Fazenda ou a quem determinado por ele for, o qual deferirá ou não a solicitação.

Art. 2º. O ingresso no REFIS/CAMPO MAGRO 2017 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida nas tabelas abaixo:

Percentual de Desconto para Créditos Tributários e Não Tributários		
Forma de Pagamento	**Juros de mora**	**Multa de mora**
À Vista	90%	90%
Em 06 parcelas	75%	75%
Em 12 parcelas	50%	50%
Em 24 parcelas	30%	30%

Percentual de Desconto para Multas Isoladas		
Forma de Pagamento	**Juros de mora**	**Multa de mora**
À Vista	50%	50%
Em Até 06 parcelas	30%	30%
Em Até 12 parcelas	15%	15%
Em Até 24 parcelas	5%	5%

§ 1º. No ato da adesão do REFIS/CAMPO MAGRO 2017, deverá o contribuinte efetuar o pagamento da 1º parcela, a qual corresponderá ao percentual mínimo de 10% do valor total devido, exceto para aqueles casos em que o valor da parcela seja maior que o percentual anterior.

a) A diferença poderá ser parcelada em até em 23 parcelas, conforme previsão do caput, sendo que o valor mínimo da segunda parcela em diante será de R$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e R$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa Jurídica;

§ 2º. Os contribuintes com débitos já parcelados, em REFIS anteriores ou não, poderão aderir ao REFIS/CAMPO MAGRO 2017, deduzindo-se do número máximo fixado no *caput* deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

§ 3º. Tratando-se de débitos inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários sucumbenciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento, salvo os casos em que houver inadimplência da parcela, ocasião em que a execução fiscal será retomada.

§ 4º. A primeira parcela deverá ser paga em até um dia útil do ato do parcelamento.

§ 5º. A opção pelo REFIS/CAMPO MAGRO 2017 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 6º. Havendo débito fiscal protestado, admite-se a adesão ao REFIS/CAMPO MAGRO 2017, porém a expedição de quitação de dívida somente se dará nas hipóteses de quitação integral do debito, valendo para tanto as mesmas regras das tabelas acima.

§ 7º. A emissão da certidão, positiva com efeitos negativos e/ou negativa, está condicionada ao pagamento da primeira parcela no ato do parcelamento ou da quitação da dívida, conforme §1º.

Art. 3º. A adesão ao REFIS/CAMPO MAGRO 2017 implica:

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente.

Art. 4º. O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I – através de formulário próprio;

II – distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

III – assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e,

IV – instruído com:

a) comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários sucumbenciais, no caso de execução fiscal;

b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

c) instrumento de mandato ou outro instrumento congênere.

Parágrafo único - O contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inc. III, alínea "c", do art. 487 da Lei no 13.105/2015 – Código de Processo Civil, no ato da adesão do parcelamento do REFIS/CAMPO MAGRO 2017.

Art. 5º. Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/CAMPO MAGRO 2017, com a consequente revogação do parcelamento:

I – o atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas, relativas aos débitos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS/CAMPO MAGRO 2017;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante, ocasião em que se suspende o parcelamento e dá-se início ao PAF – Procedimento Administrativo Fiscal.

Parágrafo único - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do REFIS/Campo Magro2017 implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, independente de qualquer notificação ao contribuinte.

Art. 6º. Os débitos fiscais não executados há mais de 5 anos, salvo os casos em que estejam englobados em parcelamento, devem ter sua prescrição declaradas por ato da Procuradoria Geral do Município e não farão parte do acordo.

Parágrafo único – O procedimento para baixa deve ser iniciado pelo contribuinte, e deverá conter todas as informações relativas ao do crédito sobre o qual se pleiteia a baixa, ano de inscrição e a existência de eventual parcelamento sobre o referido crédito e somente será efetivada a baixa após manifestação prévia da Procuradoria Geral do Município.

Art. 7º. O prazo para adesão ao REFIS/CAMPO MAGRO 2017 encerra-se em 60 (sessenta) dias, contado da data de 18 de setembro de 2017.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 18 de setembro de 2017.

PAÇO MUNICIPAL, 29 de Agosto de 2018.

Claudio Cesar Casagrande

Prefeito Municipal

Aprovado em 1º Discussão
Por Unanimidade
Sala das Sessões, 05/09/18

Presidente

Aprovado em 2ª Discussão
Por Unanimidade
Sala das Sessões, 11/09/18

Presidente

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

É com elevada honra que submetemos para análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores dessa E. Casa o anexo Projeto de Lei, que altera institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Campo Magro para o ano de 2017 – REFIS/CAMPO MAGRO 2017.

É sabido que os contribuintes – pessoas físicas ou jurídicas – principalmente devido à crise econômica que assolou e ainda assola o país, tiveram ou ainda têm dificuldades para honrar suas obrigações, tributárias ou não, junto ao Município de Campo Magro.

Embora a Procuradoria Geral do Município promova, de forma constante, a cobrança dos valores devidos ao Município de Campo Magro, muitas vezes esta cobrança não atinge seus objetivos, seja por dificuldade na citação dos devedores, seja pelo fato de estes, ainda que citados, não pagarem a dívida e não possuírem bens a serem penhorados.

Por outro lado, o Município de Campo Magro, ao lançar o Programa de Recuperação Fiscal, na esteira do que já fizeram outros municípios brasileiros, São Paulo, por exemplo, tem perspectiva de incrementar sua arrecadação – tanto de imediato, vez que o Projeto de Lei em comento exige um percentual de entrada como condição para o parcelamento – quanto ao longo dos próximos dois anos, vez que o prazo máximo para parcelamento é de vinte e quatro meses.

Ainda é de se considerar que também os contribuintes serão beneficiados, vez que poderão parcelar quitar suas dívidas à vista ou parcelá-las, obtendo assim certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, podendo participar, por exemplo, de licitações em âmbito municipal, estadual ou federal.

Por fim, é importante frisar que o Projeto de Lei ora apresentado não implica em renúncia fiscal, vez que os descontos oferecidos são unicamente sobre juros de mora e multas moratórias, permanecendo o valor principal, corrigido monetariamente, incólume. Demais a mais, atualmente o valor total de divida ativa inscrita perfaz o montante principal corrigido de R$ 7.475.707,98 (sete milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, setecentos e sete reais e noventa e oito centavos) já descontado o valores de multa e juros de mora.

Assim, o presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir no Município de Campo Magro o Programa de Recuperação Fiscal conforme acima exposto, visando os benefícios, tanto para o ente público quanto para os contribuintes, almejados. E com referida arrecadação poderá se realizar serviços imprescindíveis e necessários para nossa cidade.

MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

Requer-se então a tramitação do presente Projeto de Lei em **REGIME DE URGÊNCIA** para análise dos Excelentíssimos Vereadores, contando com a presteza e com a soberana análise e aprovação, valendo-nos da oportunidade para reiterar protestos da mais alta estima e elevada consideração.

Excelentíssimo Senhor
Adeilson Rodrigues de Melo
DD. Presidente da Câmara Municipal
Campo Magro– PR

MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

Ofício Nº 189/2017 **Campo Magro, 29 de agosto de 2017.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Apraz-me cumprimentá-lo, oportunidade em que venho à presença de Vossa Excelência para encaminhar o Projeto de Lei nº 030/2017 para o qual solicito a apreciação, em regime de urgência, perante essa Egrégia Casa de Leis, nos termos do art. 55, da Lei Orgânica Municipal.

Certo da compreensão dos Nobres Edis, reitero os préstimos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Claudio Cesar Casagrande

Prefeito Municipal

Lido no Expediente da Sessão
do dia 29 / 08 / 17

Secretário

Excelentíssimo Senhor
Adeilson Rodrigues de Melo
DD. Presidente da Câmara Municipal
Campo Magro– PR

Recebi em 29.08.17
17:35

Cintia Kudlawiec Caspret
Diretora Geral